

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir requisitos mínimos a serem observados em legislações que tratem de limite de despesas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. As Leis que tratem de limite da despesa pública, de qualquer ordem ou abrangência, deverão, exclusivamente, no caso da União, observar os seguintes aspectos, para o conjunto de despesas sujeitas à sua abrangência:

I - deverão abranger todos os Poderes e Órgãos;

II - fica vedada a correção de valores acima da inflação, independente da despesa ou do seu valor, quando não for observado no ano imediatamente anterior ao da execução, a obtenção de resultado primário positivo ou neutro do Governo Central, considerando o centro da meta fiscal;

III - deverão conter regras específicas para o caso de a meta fiscal não ser verificada, considerando o seu intervalo inferior de tolerância, conforme o disposto no art. 4º, §5º, inciso IV;

IV - poderão ter regras de correções específicas para determinadas despesas, desde que não impliquem em crescimento acima da inflação do item corrigido; e,

V - outros critérios estabelecidos na própria lei que institua a limitação da despesa.

§1º Não será considerado como crescimento real, os aumentos de despesas decorrentes de crescimento vegetativo ou decorrentes de decisões judiciais.

§2º As correções de valores acima da inflação, que atendam ao critério do inciso II deste artigo, sempre serão incorporadas ao orçamento, via crédito adicional, aprovado pelo Congresso Nacional, sendo vedada sua utilização, ainda que



parcial, para a criação de novas despesas primárias não previstas na Lei Orçamentária Anual aprovada.

§3º Caso o resultado primário do Governo Central apurado exceda ao limite superior do intervalo de tolerância de que trata o inciso IV do §5º do art. 4º, o montante excedente somente poderá ser utilizado para ampliar as despesas primárias, afetas ao limite da despesa, quando verificado no ano imediatamente anterior ao da execução, a obtenção de resultado primário positivo ou neutro do Governo Central, considerando o centro da meta fiscal.

§4º Fica vedada sua utilização, ainda que parcial, para a criação de novas despesas primárias não previstas na Lei Orçamentária Anual aprovada.

§5º Fica facultado aos Estados, Distrito Federal e Municípios a adoção total ou parcial dos dispositivos deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, representou um marco fundamental na gestão pública do Brasil. Buscou garantir o equilíbrio intertemporal das contas públicas, a partir do estabelecimento de metas de resultado fiscal, além de tratar de diversos requisitos que passaram a ser o norte no trato da receita e despesa pública, dívida, operação de crédito, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Porém, pós 2015, com a verificação de resultados fiscais deficitários, observou-se, que sozinha a LRF não seria suficiente para conter o crescimento da despesa em ritmo acelerado, o que impediria a sustentabilidade da dívida pública. Dessa forma, ao final de 2016, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 95, que instituiu o Novo Regime Fiscal. Tal marco representou uma solução inovadora para tentar controlar o ritmo de crescimento da despesa primária, atrelado à variação da inflação. Entretanto, o regime logo em seu início teve que lidar com a Pandemia do Covid-19, o que degradou de forma acelerada as regras fiscais vigentes, além das consequências sobre o crescimento das despesas obrigatórias acima da inflação, o que levou à sua insustentabilidade pelo tempo originalmente previsto.



Dessa forma, em dezembro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 126, que remeteu à Lei Complementar o papel de “instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico”. Tal Lei foi editada em agosto de 2023 (Lei Complementar nº 200). Da mesma forma que a sistemática anterior, a LC 200, de 2023, passou a ter um limite máximo para as despesas primárias, porém, além da correção da inflação, passou a agregar um crescimento real da despesa primária em razão do crescimento da receita pública.

A despeito da viabilidade ou não da LC 200 no médio prazo, considerando que o resultado primário observado até aqui foi majoritariamente deficitário, verifica-se que as legislações que tratam dos limites de despesas carecem de orientações permanentes que independeriam do Governo da ocasião.

Dessa forma, nossa contribuição é estabelecer na LRF situações mínimas a serem observadas quando da instituição, postergação ou alteração de qualquer regime de despesa que o País deseje adotar. Como a LRF tem abrangência nacional, nossa proposta trata de construir requisitos obrigatórios para a União e facultativo para os demais Entes da Federação.

A principal alteração proposta visa dar maior sustentabilidade à estabilização da dívida pública, considerando que, o crescimento real da despesa sujeita aos limites respectivos somente seria possível se o resultado primário do ano anterior fosse positivo ou neutro, considerando o centro da meta fiscal. Ademais, essas correções somente poderiam ser incorporadas ao orçamento por meio de Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, sendo vedada a criação de novas despesas primárias.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

